



Voto do Relator 01536/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09110/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 23/06/2020 11:05

UG: SEMFI - Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: RICARDO JOSE PASOLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE VILA VELHA – OMISSÃO NO ENVIO: MESES 01, 02 ,03 e 04 EXERCICIO 2019 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob responsabilidade do Senhor Ricardo José Passolini, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3486/2019 ao Sr. Ricardo José Passolini, conforme prevê o artigo 20 da IN TC 43/2017, em razão do descumprimento do prazo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

do encaminhamento das Prestações de Conta mensal retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme Manifestação Técnica Nº 6107/2019-8 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3486/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 2994/2019-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (6107/2019-2).

Na 25ª Sessão Ordinária do Plenário, em 30/07/2019, proferi o voto **3397/2019**, e, por maioria dos votos foi originado a **Decisão 1745/2019**:

. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECISÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Citar o responsável **Sr. Ricardo José Pasolini**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

1.2. NOTIFICAR o Sr. Ricardo José Pasolini, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, sob pena de multa.

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que votou por aplicar multa de R\$ 2 mil (dois mil reais), nos termos do art. 135, Parágrafo 4º, da LC 621/2012 c/c artigo 389, VII do Regimento Interno, acompanhando a área técnica.

3. Data da Sessão: 30/07/2019 – 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

Devidamente citado (Termo de Citação 1066/2019) e notificado (Termo de Notificação 1040/2019), o Sr. Ricardo José Passolini apresentou defesa/justificativas 1170/2019-2 (evento 17) e peça complementar 23410/2019-4 (evento 18) tempestivamente.

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4002/2019-9**, concluindo que a unidade gestora, até o momento da elaboração da ITC retro mencionada¹, não havia encaminhado as PCM's dos meses em questão, sendo mantida a referida omissão até a presente data. E, tendo em vista que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017),

¹ Data da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva : 27/09/2019



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

sugerindo a aplicação de multa ao gestor a ser dosada pelo relator , nos termos do art.135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da lei complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII na forma do § 1º do RITEES (aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 246/2020, da Lavra do Dr. Luciano Vieira , pugnou pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 330, inciso IV, do RITCEES, uma vez que o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo , em razão da troca de sistema Integrado de Gestão Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração , haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, o que veio a ocorrer com efetivação das remessas.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES², verificou-se que as omissões referente as prestações de contas mensais identificadas foram sanadas em : competência 01/2019 (homologada 22/10/2019); competência 02/2019 (homologada 04/11/2019); competência 03/2019 (homologada 19/11/2019) e competência 04/2019 (homologada 26/11/2019), todos em atraso.

Pois bem,

2

<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 19/04/2020



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O responsável justificou o descumprimento do prazo no envio das PCA, dos meses acima mencionados, por motivos de problemas ligados ao descumprimento e obrigações contratuais do Sistema integrado de Gestão Pública Municipal por parte da Empresa Governança Brasil – GOV, agravados em 2018 e ocasionando a impossibilidade de envio tempestivo da PCA Prefeito Municipal de 2018 e conseqüentemente das PCM's dos Secretários Municipais e do Presidente do Instituto de Previdência, agentes políticos gestores das suas respectivas pastas e, propôs um cronograma com prazos para cumprimento do envio das remessas das prestações de contas mensais, em face do período da transição, migração e ajustes dos dados do referido sistema.

Em processos semelhantes de Prestação de Contas Mensal do município de Vila Velha, vários atrasos aconteceram nos encaminhamentos das PCM's. As justificativas apresentadas pelos responsáveis das diversas unidades gestoras desse município, em processos já julgados por esse Tribunal, foram as dificuldades ocorridas em relação ao processo licitatório iniciado em 2018 para aquisição do sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, o que provocou dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca de sistema Integrado de Gestão Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, conforme abordou o ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, em seu Parecer 246/2020, constante nestes autos .

Ainda, no Voto 5153/2019-6 (TC 8645/2019-6) do Conselheiro Relator, Senhor Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, consta que : *o entendimento desta Corte de Contas, nos autos dos Processos 08877/2019-1 (Omissão –Procuradoria Geral do Município de Vila Velha) e 09089/2019-4 (Omissão –Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha), conforme Decisões 02334/2019-3 e 02335/2019-8, respectivamente, tem sido no sentido afastar a multa, acolhendo a proposta do presente cronograma.*

Observo que as Prestações de contas dos meses 01, 02, 03 e 04 da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha foram encaminhadas a esta corte de Contas,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

conforme o cronograma proposto na justificativa acostada aos autos. Com isso, entendo que houve o saneamento da omissão.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 9087/2019, 8877/2019, 9089/2019, 8645/2019, 8868/2019-2, entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e anuindo ao entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Deixar de Aplicar Multa ao Sr. Ricardo José Passolini – Gestor da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha;**
2. Recomendar ao gestor para que se atente ao prazo de encaminhamento da Prestações de Contas Mensal;
3. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;
4. Dar ciência ao interessado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp